PREFEITURA DE
CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA
O TRABALHO CONTINUA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico. Processo Administrativo nº 019/2025. Inexigibilidade nº 003/2025. Art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei 14.133/2021. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica para as atividades da Administração municipal voltada para acompanhamentos e feitura de todos os atos nos processos das Varas de Fazenda Pública Estadual e Federal de 1ª (Primeira) e do Tribunal de Justiça da Bahia e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2ª instância) bem como perante o Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, com a adoção de medidas e dos recursos pertinentes e, junto ao juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e ainda dos processos perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, Tribunal de Contas do Estado – TCE e Tribunal de Contas da União. Valor global estimado: R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

I. DO RELATÓRIO

Trata-se, no caso em espécie, de processo administrativo que visa a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica para as atividades da Administração municipal voltada para acompanhamentos e feitura de todos os atos nos processos das varas de Fazenda Pública Estadual e Federal de 1ª (Primeira) e do Tribunal de Justiça da Bahia e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2ª instância) bem como perante o Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, com a adoção de medidas e dos recursos pertinentes e, junto ao juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e ainda dos processos perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, Tribunal de Contas do Estado – TCE e Tribunal de Contas da União.

O processo se encontra devidamente instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

I. **Instrumento de formalização de demanda;**
II. **Estimativa de despesa;**
III. **Ofício ao agente de contratação;**
IV. **Termo de autuação;**
V. **Ofício ao setor de contabilidade;**
VI. **Demonstrativo de disponibilidade orçamentária;**
VII. **Razão da escolha do contratado;**
VIII. **Justificativa de preço;**
IX. **Autorização da autoridade competente;**
X. **Ofício à Procuradoria Jurídica do Município.**

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Administração requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre assinalar, inicialmente, que a presente análise se atém única e exclusivamente aos aspectos jurídicos da questão *sub examine*, partindo-se da premissa básica de que, ao propor solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades financeiras, orçamentárias, administrativas e organizacionais da Administração Pública.

Neste diapasão, salienta-se que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *in abstrato*, ora proposta, e, aos aspectos jurídicos da matéria em epígrafe, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A despeito disto, é entendimento do Tribunal de Contas da União que não é competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Em virtude disto, a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que se limita aos aspectos jurídicos, não adentrando no que tange à competência técnica da Administração, em obediência à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

> Art. 37 (...)
>
> XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, outrossim, com o condão de minudenciar a matéria, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente dominadas de "dispensa" e "inexigibilidade", estando as hipóteses legais elencadas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133/21.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que, por vezes, a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

É oportuno registrar que, quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita a contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.

Nesse diapasão, o artigo que fundamenta a presente contratação dispõe que:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> (...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso vertente, levando-se em conta os interesses da Administração Pública, constantes da justificativa apresentada no instrumento de formalização de demanda, das razões da escolha do contratado, verifica-se que a hipótese descrita nos autos, *a priori*, se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação, porquanto é indubitável que versa sobre a contratação de serviço técnico especializado predominantemente intelectual de profissionais de notória especialização.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim sendo, depreende-se que o presente processo se encontra devidamente instruído com a documentação acima discriminada, coadunando com o que dispõe o art. 72, contendo a formalização de demanda, razão da escolha, estimativa de despesa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.

No que tange à minuta do contrato juntada aos autos, ela está em consonância com os requisitos insculpidos no art. 92, da Lei de Licitações.

Ante o exposto, defronta-se que, uma vez cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput*, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO

Desta feita, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público, esta Procuradoria Geral do Município, **OPINA**

pela atenção dos requisitos jurídico-formais para a contratação pública, sem licitação, por inexigibilidade de licitação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS RAMON LOPES ALMEIDA
Procurador-Geral
OAB/BA 47.960

PREFEITURA DE
CAMPO ALEGRE
DE LOURDES-BA
O TRABALHO CONTINUA

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

À vista dos elementos contidos no presente Processo Administrativo devidamente justificado;

CONSIDERANDO a formalização da demanda através da manifestação da Secretaria de Administração, com as justificativas necessárias para a contratação;

CONSIDERANDO a estimativa de despesa, cujo valor estimado da contratação está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, no período de até 1 (um) ano anterior a presente contratação, nos termos do art. 72, II e VII, c/c o art. 23, §4º, da NLLC, bem como por meio da Tabela de referência da OAB/BA de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

CONSIDERANDO a comprovação de que o proponente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

CONSIDERANDO a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, conforme constante no documento de formalização de demanda;

CONSIDERANDO o parecer jurídico demonstrando o pleno atendimento dos requisitos exigidos;

CONSIDERANDO a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências legais;

CONSIDERANDO o uso das atribuições que me foram conferidas;

AUTORIZO a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/21.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e que o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Campo Alegre de Lourdes /Ba, 07 de janeiro de 2025.

Tadeu Dias dos Santos
Prefeito de Campo Alegre de Lourdes